



05/05/2025

Número: **0808743-11.2023.8.15.0181**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **21/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCUS DIOGO DE LIMA (REQUERENTE)		ANANIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)	
RENATO DIAS MEIRELES (REQUERIDO)		ANDREWS LOPES MEIRELES registrado(a) civilmente como ANDREWS LOPES MEIRELES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11157 2525	05/05/2025 07:53	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE GUARABIRA**

Juízo do(a) 5ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0808743-11.2023.8.15.0181

Classe Processual: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Assuntos: [Direito de Imagem]

REQUERENTE: MARCUS DIOGO DE LIMA

REQUERIDO: RENATO DIAS MEIRELES



Vistos, etc.

MARCUS DIOGO DE LIMA ajuizou a presente ação contra RENATO DIAS MEIRELES buscando a tutela jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos de natureza extrapatrimonial que alega ter suportado.

Alega o autor que o requerido é vereador do Município de Guarabira e que postou em suas redes sociais vídeos com o intuito de propagar informações falsas e distorcidas visando denegrir a imagem do requerente, que atua como prefeito municipal. Aduz que as falas do demandado são desprovidas de qualquer comprovação, visando apenas macular a imagem do demandante perante a sociedade.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Em sua defesa, a parte demandada afirma que não houve a prática de nenhum ato ilícito que enseje a condenação requerida. Sustenta que as suas postagens visavam unicamente alertar a população e os demais vereadores sobre o desvio de verbas praticado pelo autor, então prefeito do Município de Guarabira, sendo esta a função do cargo que exerce. Defende ainda que o presente feito é um artifício do demandante para trazer ao judiciário questões de cunho político, visando assim impedir que a oposição ao seu mandato atue da forma correta.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Impugnação à contestação nos autos.

É o que importa relatar.

2 – Da Fundamentação

Através do presente feito, busca o autor o pagamento de indenização por danos de natureza extrapatrimonial que alega ter suportado em detrimento das postagens realizada pelo demandado em suas redes sociais.

Inicialmente é importante destacar que o presente feito não visa a análise sobre a ocorrência ou não de desvio e/ou fraudes praticados pelo autor, mas tão somente analisar se as postagens efetuadas pelo demandando possuem o condão de abalar a honra do autor perante a sociedade. O demandado, em sua defesa, sustenta que os vídeos em questão são exercício da sua função de vereador, tendo estes sido usados com o fim de informar a população e os demais vereadores sobre os atos do prefeito.

Vejamos o teor das postagens efetuadas:

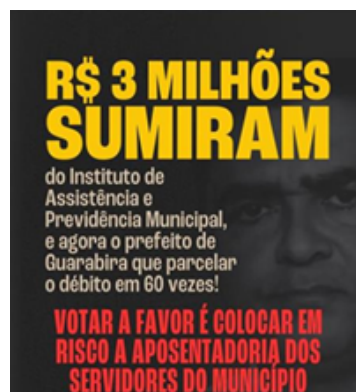
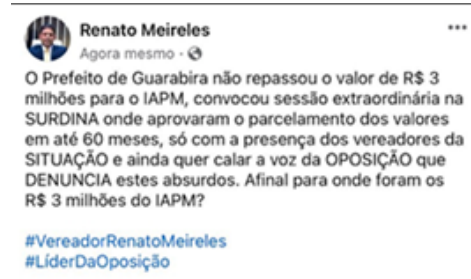
Transcrição do vídeo anexado no ID 83906832:

“Atenção servidores aposentados e pensionistas do município de Guarabira, o prefeito de Guarabira, quer em sessão extraordinária fazer a votação de um projeto que parcela em 60 (sessenta) meses um rombo de R\$ 3.0000,000 (três milhões) reais que ele fez no instituto de previdência de Guarabira, ele quer convocar os vereadores para votar de maneira extraordinária, sem a presença da imprensa, com a Câmara fechada, sem o vereador ter direito ao pedido de vista ao projeto para discutir com a população, ou seja, é um dinheiro que foi desviado e nós não sabemos para onde foi esses R\$ 3.00000,000 (três milhões de reais) e o gestor que



parcelar para gestores de anos futuros pagar um débito da atual gestão, um verdadeiro desvio de dinheiro público, nós não sabemos para onde foi esses três milhões de reais, tire a mão do nosso IAPM, converse com seu vereador, diga a ele que não seja a favor desse rombo de três milhões de reais do nosso instituto de previdência, está na mão na Câmara se vai permanecer em dia ou não essa farra com o dinheiro público.”

Publicações nas redes sociais:





Antes da análise das publicações realizadas, importante se faz destacar que a Constituição da República traz em seu art. 5º, inciso IV o direito de liberdade de expressão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

No entanto tal direito, assim como qualquer outro, não é absoluto. A liberdade de expressão não pode ser usada para que o seu exercício acabe violando outros direitos, como a honra, a dignidade, a privacidade e a reputação das pessoas, assim como a ordem social. No Brasil, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, mas também estabelece limites para proteger.

In casu, analisando as postagens efetuadas, verídico que estas não possuem a finalidade direta informada pelo demandado, qual seja a de informar sobre as ocorrências da gestão pública, mas sim a de instigar a opinião pública contra o autor, que exerce a função de prefeito municipal, como por exemplo quando alega que o gestor propositalmente causou um déficit no valor destinado aos aposentados, que busca apenas favorecer seus apadrinhados em detrimento de todos os servidores municipais, que o requerente pretende realizar sessões da câmara de formas escusas visando a aprovação de projetos que lhe favoreçam, entre outros.

Assim, entendo que os atos praticados superam o exercício do direito de liberdade de expressão do demandado, vez que buscam influenciar a opinião pública em desfavor do autor.

O art. 31 da Constituição Federal determina que cabe ao Legislativo Municipal a fiscalização dos atos do poder executivo, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Quanto a imunidade parlamentar do requerido, esta encontra-se prevista no art. 53 da Constituição Federal, vejamos:



Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Tal benefício foi estendido aos vereadores nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do seu mandato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Tema 469. No entanto, tal benesse também não possui caráter absoluto, não podendo ser uma “carta branca” para que os legisladores possam ultrapassar os limites individuais do ser humano. Nesse sentido, se manifestou o Ministro Marco Aurélio no ano de 2016:

“O objetivo maior do preceito [art. 53 da Constituição Federal] é viabilizar a atuação equidistante, independente, sem peias, no exercício do mandato [...]. De modo algum, tem-se preceito a viabilizar atuação que se faça, de início, estranha ao exercício do mandato, vindo o Deputado ou Senador a adentrar, sem consequências jurídicas, o campo da ofensa pessoal, talvez mesmo diante de descompasso na convivência própria à vida gregária. A não se entender assim, estarão eles acima do bem e do mal, blindados, a mais não poder, como se o mandato fosse um escudo polivalente, um escudo intransponível. Cumpre ao Supremo, caso a caso, perquirir a existência de algum elo entre o que se espera no desempenho do mandato parlamentar e o que veiculado, principalmente quando isso aconteça fora da casa legislativa, em entrevista dada à imprensa.”

A Ministra Cármen Lúcia também se manifestou sobre o tema quando do seu voto no Inq 2.813/DF:

“A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.”

Assim, tem-se que embora existam garantias para os legisladores, estes ainda devem observar os limites dos direitos individuais de cada cidadão, independente do cargo que ocupa, o que entendo não ter acontecido no presente feito, tendo em vista que o intuito do demandado foi instigar a população contra o seu gestor. Ressalto ainda que o parlamentar possui o direito/dever de análise dos projetos e da explanação de seus pensamentos/posicionamentos para os seus pares durante as sessões legislativas, não razoável a tese defensiva de que seus argumentos se destinavam a convencer seus pares em relação aos projetos apresentados pelo autor, o que demonstra o seu objetivo de inflamar a opinião pública.

Há de se destacar ainda que em caso de irregularidades que possam ocorrer nas sessões, como a alegação de sua ocorrência de forma “clandestina”, o próprio demandado afirma que em sua peça contestatória que intentou remédio constitucional visando a anulação de sessão legislativa que não seguiu o regimento da Câmara de Vereadores, o que demonstra como excessivo a ampla divulgação nas redes sociais e o clamor para que a população exija dos vereadores um posicionamento público sobre o tema.

A Jurisprudência nacional também é majoritária no entendimento de que a imunidade parlamentar não permite aos legisladores ultrapassar o direito de outrem, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR SATISFEITOS NO CASO CONCRETO. REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL QUE REPERCUTE NA ESFERA CÍVEL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 29 DA CF. TEMA 469



DO STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO EXTRAPOLADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50000301420198210069, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 18-12-2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCURSO POLÍTICO PROFERIDO POR VEREADOR - OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - IMUNIDADE PARLAMENTAR - TEMA 469 E. STF - FALAS PROFERIDAS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO - PRÁTICA DE ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM - MANUTENÇÃO. I - Cediço que ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuidos nos arts. 927, 186 e 187 do CC. II - Conforme nos ensina a doutrina, a liberdade de expressão não garante o direito à difamação, calúnia ou injúria de outrem, não estando a agressão a terceiros incluída na proteção constitucional de livre manifestação do pensamento. III - O E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 469, firmou o entendimento de que "nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador. IV - Constatado o excesso nas falas proferidas pelo vereador e inaplicável a imunidade material, deve-se, via de regra, contrapor à conduta lesiva praticada indenização correspondente à ofensa sofrida. V - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, mas consignado no art. 944 do CC que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.24.252759-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024)

Assim, tem-se que ninguém, independentemente da posição que ocupa, deve desrespeitar os direitos individuais de outrem.

Sobre o dano moral, dizem os arts. 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em suma, tendo em vista que as publicações realizadas pelo demandado extrapolaram os limites do cargo que ocupa e que visaram principalmente influenciar a opinião pública contra o autor, entendo que os pleitos autorais devam ser deferidos.

3 – Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, **julgo procedente** o pedido autoral para condenar o demandado a retirar as postagens indicadas no presente feito de suas redes sociais, bem como efetuar uma retratação na mesma rede visando esclarecer que as condutas praticadas pelo chefe do poder executivo serão fiscalizadas pelos vereadores conforme preconiza a



Constituição Federal. Condene ainda o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, estes corrigido a contar da publicação desta sentença, incorrendo juros de mora de 1% a contar da citação.

Custas pela parte ré e honorário advocatícios, estes no importe de 10% da condenação pela parte vencida.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, archive-se, com a ressalva de que havendo requerimento do exequente acerca do cumprimento de sentença, os autos devem ser prontamente desarquivados e, alterada a classe processual, a parte executada intimada para os fins postulados.

Guarabira, datado e assinado eletronicamente.

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito

